



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



ILMA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS

REF AO PROCESSO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS Nº 1701.01/2021

A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME, com sede à Rua Prof. Alaíde Ramos 416, Centro, Reriutaba – CE. CEP 62.260-000, CNPJ sob o número 18.583.109/0001-64, representada pelo Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO, Sócio Administrador, portador da CI nº 2000031117717, inscrito no CPF nº 543.924.383-68, com endereço residencial à rua Raimundo Capistrano de Castro 145 – Centro, Reriutaba-CE, vem à presença de V. Sra. respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 109, I, “a” da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da CPL desta municipalidade que habilitou indevidamente a empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e inabilitou indevidamente a recorrente. Para tanto, **requer que o presente feito seja encaminhado ao Sr. JEAN VALDEIR ARAÚJO Ordenador de Despesa da Secretaria Agricultura, Recursos Hídricos e Meios de Despesa.**

1.0 DOS FATOS

Esta Administração publicou edital de licitação, no dia 17 de fevereiro (quarta feira de cinza) **tão somente no jornal “o povo”**, quando se verifica no Diário Oficial do Estado, em razão do feriado, não se encontra a publicação da referida licitação ou de qualquer outra de município, cujo o objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE cuja a data de abertura foi no dia 05 de março 2021 às 09:00.

No dia 02/03/21 a recorrente interpôs Impugnação de Edital por e-mail afim de afastar ilegalidade no edital do processo licitatório supra, alegando, em apertada síntese, exigência desarrazoadas e direcionamento do edital. Não obtendo qualquer resposta sobre a impugnação até a presente data.

No dia 05/03/21 a recorrente, através de seu representante legal, Sr. Raimundo Rodrigues de Farias Filho participou da sessão de abertura dos envelopes de habilitação e manifestou-se quanto a inabilitação da empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA na forma que segue:

constar em ata. O representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o senhor Raimundo Rodrigues de Farias Filho, fez constar que na documentação da empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou contrato social sem autenticação em varias paginas da frente, portanto, estando em desacordo com o item 4.1 alínea "a" do edital; ausência de CPF do sócio administrador, estando em desacordo com o item 4.2.2 alínea "f" do edital; declaração do profissional técnico Álvaro Viana Souza Neto não traz declaração que faz parte da equipe técnica conforme orienta o item 4.2.4.5, afirmando somente que "é profissional habilitado para execução dos serviços objeto do certame", portanto, estando em desacordo com o item 4.2.4.5 do edital; as folhas 02 a 19 do balanço não apresentam registro na OAB e também não apresentam autenticação em cartório, estando em desacordo com o item 4.2.5, alínea "a" e 4.1, alínea "a" do edital. O representante da empresa VIANA SOUZA

No dia 10 de março de 2021, sem que esta administração tenha postado qualquer informação referente ao processo licitatório em comento no portal do TCE/CE foi publicado extrato de julgamento de habilitação, através de requerimento por e-mail, esta administração enviou ata de sessão de julgamento de habilitação em que alega como causa da inabilitação da recorrente o que segue:

conforme solicitado no edital acima mencionado. E, INABILITADA a empresa: RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por apresentar o item 4.2.4.1 em desacordo com o solicitado, pois o objeto do atestado apresentado não é compatível com o objeto dessa licitação e ainda não apresentou as especificações mínimas solicitados no item; por apresentar ainda o item 4.2.5 em desacordo com o solicitado onde o mesmo não atendeu ao subitem "j" e não apresentou os índices solicitados no mesmo. Ressaltamos ainda que a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS não cumpriu os requisitos para usufruir dos benefícios concedidos pela lei 123/2006, pois não apresentou certidão simplificada, muito embora tenha apresentado declaração

Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Quanto as causas de inabilitação da empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apontadas pela recorrente em ata de sessão de entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preço a CPL dessa municipalidade alega o que segue:

de qualificação como MICROEMPRESA. Em relação aos questionamentos feitos pelo representante da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o presidente da comissão esclarece que segundo a doutrina e jurisprudência vigentes, seria excesso de formalismo inabilitar empresa por falta de autenticação somente em algumas páginas de um documento e que a exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade ou dúvida na integridade do documento, o que não é o caso, e ainda sim, tal pecha pode ser esclarecida por diligência; esclarece ainda que o item 4.2.2.f do edital, solicita documento oficial com foto e CPF, tal exigência foi atendida pela empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no ato da apresentação da CNH do sócio administrador da empresa; em relação ao questionamento sobre a declaração do profissional técnico não traz declaração que faz parte da equipe técnica e sim que é profissional habilitado para execução dos serviços, a comissão esclarece o termo HABILITADO, segundo o dicionário tem o significado de "aquele que se habilitou", no entanto cumpre a exigência do item 4.2.4.5 e em relação ao questionamento feito sobre as folhas 02 a 19 do balanço, o presidente esclarece que o tais folhas, referem-se ao livro diário da empresa que não faz parte do rol de documentos solicitados no edital. Em relação aos questionamentos feitos pelo representante da empresa VIANA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o presidente da comissão esclarece que o fato

2.0 DA POSSIBILIDADE DE PROTOCOLO DE RECURSO POR E-MAIL

Ilmo. Srs. Ordenadores de Despesa, com a tecnologia e a modernidade, também presentes nos meios oficiais de comunicação, não se faz mais razoável exigir a presença física do representante da licitante para protocolar peça de resistência, podendo fazê-lo por meios diversos e legítimos que atinjam o seu propósito final.

Deve-se salientar que o processo licitatório não tem um fim em si, mas, garantir a futura contratação com o poder público o cumprimento do objeto perquirido por este no referido processo pela proposta mais vantajosa, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes que participam do processo e o Direito de Petição, Legítima de Defesa e o Contraditório pelos meios legais pertinentes.



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Ademais o TCU em diversos Acórdão já entendeu legítimo a comunicação entre Administração e administrados via e-mail, em matéria de licitação, *sub oculi*:

55. A fixação do prazo final de dez dias antes da abertura do certame para interposição de pedidos de esclarecimento pelos licitantes aliado à exigência de que essas solicitações sejam interpostas na sede da prefeitura (subitem 3.2 do edital), sob pena de não serem acolhidas, além de não terem previsão legal também limitam o caráter competitivo da licitação.

56. Num mundo digital em que vivemos a não aceitação de pedidos de esclarecimento por e-mail, fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico de processamento de dados causa não só estranheza como também causa limitação à competitividade, uma vez que o município de Jurema/PI é um município de pequeno porte com cerca de 4.000 habitantes, localizado no sul do estado a cerca de 600km de Teresina/PI, capital, contrariando o inciso I do §1º do art. Da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3192/2016 – Plenário/TCU).

Pregão eletrônico - divulgação de atos - e-mail

TCU determinou: “[...] 1.4.1.2. caso opte por comunicar via e-mail a data para realização de atos ou procedimentos relevantes do certame, a exemplo de reabertura da sessão pública, o faça com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a fim de assegurar a necessária transparência e isonomia nesse tipo de procedimento. [...]”. (Fonte: TCU. Processo nº TG006.996/2008-3. Acórdão nº 3126/2008 - 2ª Câmara).

Padronização - documentos institucionais

O TCU determinou que: “[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.) [...]”. (Fonte: TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.)

Esclarece-se, por oportuno, que a citada jurisprudência se encontra em perfeita consonância com art. 413 do CPC/15, com a Lei 9.800/99 e com os incs. I, II e III do art. 109 da Lei 8.666/93, já que estes dispositivos não impõem que o protocolo seja efetuado diretamente na sede da administração tomadora do serviço, motivo pelo qual não há óbice legal para que o protocolo da presente peça recursal seja efetuado por outros meios admitidos, como por exemplo, e-mail. Ademais, entender de outra forma levaria o licitante a uma onerosidade excessiva e desnecessária, comprometendo o caráter competitivo e incorrendo em vedação expressa no inc. I do §1º do art. 3º da lei de licitações, *ex positis*:



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Pelo exposto, deve esta Administração conhecer e analisar o presente feito;

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei 8.666/93 em seu art. 109, I “a” e §1 afirma que corre o prazo de **cinco dias úteis** da data da publicação em imprensa oficial para que qualquer licitante apresente Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da habilitação ou da inabilitação dos mesmos. No caso em tela, foi publicado o resultado de habilitação dia 10/03/21, **portanto, o termo final para propositura da peça recursal em comento será a data do dia 17/03/21.**

4.0 DO MÉRITO

4.1 DAS NULIDADES DO PROCESSO LICITATÓRIO

4.1.1 Da ausência de publicação do edital em imprensa oficial e no sitio eletrônico do TCE/CE

Vejamos o que traz a Lei 8.666/93 sobre a publicação dos editais de licitação:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Deve-se verificar o caráter cumulativo dos meios de divulgação, isto é, **deve-se divulgar os avisos do processo licitatório tanto em jornal de grande circulação como no Diário Oficial do Estado**, ocorrendo a ausência de publicidade em qualquer desses meios gera **nulidade**, conforme segue:

Publicação - ampliar competição

TCU recomendou: “[...] **publique sempre aviso contendo o resumo do edital**, com antecedência, no mínimo, por uma vez, no **Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado** e também em jornal de circulação no Município ou na região onde foram fornecidos os bens, anexando comprovante nos autos, evitando o acontecido na Tomada de Preços nº 004/2001 (Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 8.666/93, arts. O e 21, incisos II e III) [...]” (TCU. Processo nº TCO 14.018/2002-3. Acórdão nº 100/2004 – 2)

Publicação - ausência - nulidade

Nota: o **TCU decidiu anular tomada de preços diante da ausência de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado.**
(TCU. Processo nº TC-775.008/19974. Decisão nº 674/1997 - Plenário.)

Publicação - ausência - nulidade

Nota: o **TCU decidiu anular tomada de preços diante da ausência de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado.**
(TCU. Processo nº TC-775.008/19974. Decisão nº 674/1997 – Plenário).

É dever do gestor observar rigorosamente o disposto no art. 21 da Lei 8.666/1993, **promovendo a publicação dos avisos de editais de concorrência ou de tomada de preços** em jornal diário de circulação no Estado e, se houver, no Município, bem como no **Diário Oficial do Estado**, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, quando o objeto licitado tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais. (Acórdão 727/2010-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES; ÁREA: Licitação | TEMA: Convênio | SUBTEMA: Princípio da publicidade; Outros indexadores: Obrigatoriedade, Diário Oficial da União.)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - **Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública**, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, o que for definido nas respectivas leis.**

Por outro giro verifica-se ausência de publicação do referido processo licitatório até a data do dia 10 de março de 2021, **cinco dias após a abertura do certame**, quanto a publicação das informações sobre processo licitatório no sítio eletrônico do TCM/CE, este traz na Instrução Normativa 04/15, de pleno conhecimento desta administração, a seguinte redação:

Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Art. 5º. O preenchimento eletrônico das informações e a inclusão dos arquivos pertinentes aos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios deverão observar os seguintes prazos:

II – **até o primeiro dia útil após a data de publicação oficial do instrumento convocatório**, nos casos de Pregão Presencial ou Eletrônico, **Tomada de Preços**, Concorrência Pública, Concurso e Leilão, aplicando-se ainda esta regra aos demais procedimentos previstos no §3º do art. 1º

Art. 10. Serão solidariamente responsáveis, em razão do descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o ordenador de despesa e o Presidente da Comissão de Licitações ou Pregoeiro).

Art. 12. A divulgação das informações constantes do sistema do Portal de Licitações não constitui publicidade para efeitos de cumprimento às Leis que regulamentam as licitações e contratos, sendo instrumento de transparência, fomento ao controle social e ferramenta complementar ao exercício do controle externo, a cargo do Tribunal, além de constituir parte integrante da obrigação constitucional de prestação de contas dos órgãos públicos.

Na verdade, pode se dizer que essa administração se antecipou quanto a publicação o presente processo licitatório no sitio eletrônico do TCE/CE após a data do dia 10/03/21, pois **até a presente data não houve qualquer publicação do referido processo licitatório em imprensa oficial**, conforme asseverado.

4.2 DO SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Ordenadores de Despesa, a recorrente apresentou Impugnação de Edital, por entender ilegais, a exigência contida no item 4.2.4.1 quanto ao detalhamento e especificações mínimas que deve conter o Atestado de Capacidade Técnica como critério de habilitação no processo licitatório supra, o que não foi respondido em tempo hábil por esta administração, operando-se o **silêncio da administração**.

Sobre o tema O SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO, vejamos o que afirma a legislação pátria, doutrina e jurisprudência:

Art. 5º XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Constituição Federal)



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (Lei 9.784/99 – Lei de Processo Administrativo Federal)

MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE SINDICATO - IMPUGNAÇÃO - FALTA DE JULGAMENTO. **O SILENCIO DA ADMINISTRAÇÃO, EM JULGAR IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DEREGRISTRO DE SINDICATO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS NÃO ACARRETA O DEFERIMENTO AUTOMÁTICO DA PRETENSÃO** (STJ - MS: 4416 DF 1996/0005112-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 10/04/1996, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 27/05/1996 p. 17798)

O silêncio não é ato administrativo; é conduta omissiva da Administração que, quando ofende direito individual ou coletivo dos administrados ou de seus servidores, sujeita-se a correção judicial e a reparação decorrente de sua inércia (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29a ed. São Paulo, Malheiros: 2011. p. 112.)

Existem situações em que o direito determina que a Administração Pública deverá manifestar-se obrigatoriamente e, desde logo, qualifica o silêncio como manifestação de vontade em determinado sentido. Nesses casos, a situação fática é bastante simples. O silêncio configurará um ato administrativo, por assim está determinado pelo direito. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo, Saraiva: 2005, p. 190)

Portanto, como não houve enfrentamento de das questões levadas à Administração pela empresa recorrente em Impugnação de Edital, qual seja, **exigência de especificações mínimas que, segundo o referido edital, devem estar presentes no Atestado de Capacidade Técnico da licitante para que esta possa se habilitar, manifesto nos item 4.2.4.1, acarreta, in casu, o deferimento automático da pretensão alegada por esta, “que sejam desconsideradas as exigência de detalhamento contidas no Atestado de Capacidade Técnico contido nos item 4.2.4.1.**

4.3 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto os documentos de habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a CPL do município de Morrinhos julgou a referida empresa inabilitada, conforme dito nos fatos, senão vejamos:

4.3.1 Da alegação de incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnico da Licitante com o Objeto da licitação:

Rodrigues & Sousa Advogados Associados



O objeto da licitação apresenta descrição na forma que segue:

1. DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE

Dente os serviços a serem executados pela empresa contratante, encontra-se o que segue:

- Orientar decisões e esclarecer dúvidas jurídicas, bem como emitir parecer jurídico sobre o assunto;
- Elaborar e examinar projetos de lei, minutas de decretos e atos normativos que lhe forem submetidos;
 - Exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente em matérias jurídicas, oferecendo, quando solicitada, pareceres administrativos;
 - Orientar e controlar no aspecto jurídico, as informações e expedientes do Ministério Público e Poder Judiciário;
 - Acompanhar e manter atualizada a legislação ambiental nos níveis federal, estadual, municipal,

O Atestado de Capacidade Técnico apresentado pela empresa tem as seguintes descrições quanto aos serviços prestados

Elaboração de Projetos de Lei Orgânica, Complementar, Ordinária, Projeto de Resolução, e demais atos normativos

Acompanhar e emitir parecer em Processo Legislativo de competência do município nas áreas de Direito Administrativo, Ambiental, Civil, Tributário, Financeiro e Orçamentário.

Analisar e interpretar as normas de Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Penal, Ambiental, Tributário, Financeiro, Orçamentário e emitir parecer.

Atuar na defesa técnica em processos administrativos ou judiciais em defesa das prerrogativas e do interesse da Câmara Municipal de Reriutaba.

Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Pergunta-se, será se realmente os serviços executados pela recorrente através de Atestado de Capacidade Técnico são incompatíveis com objeto do edital?

Deve-se verificar o que afirma o texto constitucional sobre exigência de qualificação técnica

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Conforme ver-se, a administração, ao analisar os documentos de habilitação técnica apresentado pela licitante deve verificar se esta **detém efetiva capacidade de cumprimento da obrigação**, nesse diapasão segue o entendimento do TCU

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado **detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que **fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado**. (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009)

Conforme ver-se o conceito de pertinência e compatibilidade é o mais amplo possível, somente não estando apto a execução do serviço **aquele licitante que apresenta atividade incompatível com o que está sendo requerido no edital**.

4.4.2 Da alegação de que o Atestado de Capacidade Técnico não apresentou as especificações mínimas presentes no item 4.2.4.1 do edital.

Conforme asseverado na presente peça recursal, tal exigência foi questionada quanto a sua legalidade em impugnação de edital e que não foi devidamente contestada por esta administração,



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



prevalecendo o requerido pela recorrente na referida impugnação, isto é, “Que seja desconsideradas as exigência de detalhamento contidas no Atestado de Capacidade Técnico do item 4.2.4.1 do edital Tomada de Preço 1701.01/2021 do Município de Morrinhos” ocorrendo a preclusão sobre a questão posta.

4.4.3 Da alegação de que nos índices do balanço apresentado pela recorrente não estão em conformidade com o requerido no item 4.2.5 alínea “j” do edital

Vejamos o que traz o item 4.2.5 alínea “j” do edital:

j) Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Vejamos o que traz o Atestado de Capacidade Técnico apresentado pela recorrente:

Liquidez Corrente	c101/c201	
62.105,56 / 180,00		345,03
Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.		
Margem Líquida	(d200/d030)*100	
(3.840,00 / 45.840,00) * 100		8,38
Quanto a empresa obtém de lucro para cada R\$100,00 vendidas. Quanto maior, melhor.		
Solvência Geral	c1/(c201+c203)	
71.455,56 / (180,00 + 0,00)		396,98
Quanto a empresa possui de Ativo Total para cada R\$ 1,00 de Passivo Total. Quanto maior, melhor.		

Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Ilmo. Sr. Ordenador de Despesa, questiona-se, novamente, será se realmente os índices apresentados pelo balanço da recorrente não são maiores que 1 conforme alegado pela CPL como causa de inabilitação da recorrente?

Ademais, o item 4.2.10 do edital em comento já traz como exigência de qualificação financeira a garantia da proposta, nos seguintes termos:

4.2.10 - Garantia de manutenção da proposta, correspondente a 1% (hum por cento) do valor estimado da licitação no valor de R\$ 1.215,00 (Um Mil, Duzentos e Quinze Reais), recolhida junto a Prefeitura Municipal de Morrinhos.

O que foi cumprido pela recorrente através de apólice que se encontra ente os documentos de habilitação desta.

A Lei 8.666/93 em seu §2 do art. 31 deixa claro que a exigência de habilitação econômico-financeira é alternativa e não cumulativa, nos seguintes termos:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Tal entendimento já está pacificado nos tribunais de contas assim como nos órgãos jurisdicionados de que, como dito, as exigências constantes no art. 31 da Lei 8.666/93 como meio de avaliar o potencial econômico-financeiro da empresa podem ocorrer DESDE QUE NÃO CUMULATIVOS sob pena de restringir à competitividade do processo licitatório em razão de critérios inadequados de exigências na habilitação.

Podemos perceber tal entendimento nas formas que segue:

Acórdão 383/2010 Segunda Câmara (TCU)

Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2095/2005 Plenário (TCU)



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Abstenha de exigir patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal.

Podemos perceber também tal entendimento nos dizeres do Ministro do TCU Marcos Bemquerer Costa no Acórdão 2521/2012

A Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame, já que o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 determina que essa comprovação econômico-financeira deve ser atendida por uma dessas possibilidades e não pelas duas juntas.

Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é clara ao afirmar que a Administração não pode exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia para participação no certame

Dessa forma, a exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo juntamente com a garantia prevista no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, configura ato irregular, por contrariar os dispositivos legais vigentes.

Nessa linha jurisprudencial desta Corte de Contas, têm-se os 556/2010, 107/2009, 1.265/2009, 2.073/2009, 701/2007 e 1.028/2007, todos do Plenário, e 2.098/2010, 1.102/2009, 6.613/2009 e 1.039/2008, todos da 1ª Câmara

Portanto, estando a empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS em perfeita conformidade com os critérios exigidos pelo edital para habilitação da mesma, devendo este órgão superior reformar a decisão da CPL do município de Morrinhos para habilitar a recorrente para as demais fases do processos licitatório supra.

4.4. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Conforme dito nos fatos o representante da recorrente citou as seguintes causas de inabilitação da empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

I ausência de autenticação de várias paginas no contrato social da referida empresa, estando em desconformidade com o item 4.1 alínea "a" do edital.



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



II – Ausência de CPF do sócio administrador

III – Na declaração emitida pelo Profissional Técnico Álvaro Viana Sousa Neto não traz a declaração de que “e profissional habilitado para a execução dos serviços objeto do certame”, portanto, estando em desacordo com o item 4.2.4.5 do edital.

IV - As folhas 02 e 19 não apresentaram registro na OAB, não estando devidamente autenticada em cartório, estando em desacordo com os itens 4.2.5 alínea “a” e 4.1 alínea “a”.

Conforme dito nos fatos, a CPL classificou as causas de inabilitação da empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apontadas pela recorrente em ata de sessão de recebimento de documento de habilitação e proposta de preço como “**excesso de formalismo**”

Vejam os que traz o edital de licitação em comento quanto as questões suscitadas:

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório ou ainda por membro da Comissão de Licitação, desde que apresentada antes do início da sessão;

f) Documento Oficial com foto e CPF, de Sócio-Administrador ou do titular da empresa, conforme o caso;

4.2.4.5. Declaração emitida pelo(s) profissional(is) componente(s) da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa.

4.2.5- Qualificação Econômico - Financeira:

a) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, Ordem dos Advogados do Brasil ou outra forma de registro previsto em lei, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, Ordem dos Advogados do Brasil ou outra forma de registro previsto em lei – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Sr Ordenador de Despesa, a CPL chamou de “excesso de formalismo” a desatendimento a todas as citadas exigências como critério de habilitação da empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE

Rodrigues & Sousa Advogados Associados



INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, portanto questiona-se, se tais exigências como critério de habilitação **descumpridas pela empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, não são relevantes para administração ao ponto de inabilitar a referida empresa sendo classificadas por essa administração através de suas Comissão Permanente de Licitação como “excesso de formalismo”, porque então foram inseridas no edital de licitação como critério de habilitação?

Não são exigências obrigatórias determinadas pela Lei de Regência, mas instituídas pela própria administração, poderia, esta administração ter se omitido na formação do edital quanto ao cumprimento de tais regras para que todos os licitantes possam dela usufruir. Na fase de habilitação, vem a administração, a classificar as regras impostas por esta como critério de habilitação como “excesso de formalismo” beneficiando, tão somente, a empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já que a recorrente às cumpriu em sua plenitude.

Nesse caso trazemos a lume o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que traz no bojo da Lei 8.666/93 a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Vejamos de que forma o referido princípio é interpretado a luz da doutrina e da jurisprudência:

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da



vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657)

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União em Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Portanto, para a administração na fase de elaboração do edital tais exigências eram relevantes o suficiente para inabilitar quem as descumprissem, conforme assevera o item 4.11.1.4 do edital, nos seguintes termos:

4.11.1.4 - Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista no prazo definido no item "4.4.1.2" acima.

Na fase de habilitação essa mesma administração interpreta tais regras como "excesso de formalismo" beneficiando, como dito, unicamente a empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Ilustre Ordenador de Despesa, verifica-se, a vistas grossas, que o presente processo licitatório **apresenta vício de parcialidade da Comissão Permanente de Licitação na fase de habilitação das licitantes.**

Ademais, deve os servidores dessa administração observar quanto a suas condutas, se estas não caracterizam práticas tipificadas em legislação especial como as que seguem:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (Art. 90 da Lei 8.666/93)



Rodrigues & Sousa Advogados Associados



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente (art. 10, inc. VIII da Lei 8.429/93)

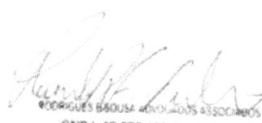
Por fim, há que se verificar que a **informação** presente no Atestado de Capacidade Técnico emitido pelo município de Caridade em 14/12/20 apresentado pela empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA atestando que esta empresa executou serviços compatível com o objeto da licitação, ora em apreço, no município de Caridade **é inverídica**, pois como se pode verificar na consulta feita ao Portal de Transparência a empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não prestou qualquer serviço ao município de Caridade no ano de 2020 ou ano anterior.

5.0 DO PEDIDO

Ante ao exposto requer

- Por todo o aludido requer a inabilitação da empresa VIANA SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e a habilitação da empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 1701.01/2021.
- Caso o Senhor Ordenador de Despesa verifique que os vícios apontados na presente peça recursal comprometem o processo licitatório, **requer a anulação do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 1701.01/2021 do município de Morrinhos.**

Morrinhos, 16 de março de 2021


RODRIGUES & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ 18.583.109/0001-64
RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO
CPF 543.924.363-68
OAB / CE Nº 26.701

← IMPUGNAÇÃO DE EDITAL TOMADA DE PREÇO 1701.01/2021



RS ADVOGADOS

Ter, 02/03/2021 21:59

Para: Licitação Morrinhos - CE



IMPUGNAÇÃO MUNICIPIO D...

380 KB

A empresa RODRIGUES SSSS E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS vem por meio deste IMPUGNAR termos do edital TOMADA DE PREÇO 1701.01/2021 do município de Morrinhos, em anexo

Responder Encaminhar



16 de fevereiro de 2021, Município de Paripatuba - Edital de Credenciamento Nº 08/2021-CP. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados a seguinte edital de credenciamento suplementar. Onde se M. Assessoria Social do CAPS Geral - R\$ 2.500,00. Lei nº Assistente Social do CAPS Geral - R\$ 3.400,00. Paripatuba/CE, 12 de Fevereiro de 2021. Anderson Augusto da Silva - Presidente.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos. O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Morrinhos comunica aos interessados que no próximo dia 05 de Março de 2021, às 09h00min, estará aberta a licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 1701.01/2021, cujo objeto é a contratação de serviço de assistência e consultoria jurídica junto à Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Município de Morrinhos - CE. O edital completo estará à disposição após esta publicação no Portal de Edm30min no endereço da Comissão de Licitação à Rua José Ilustrana Rocha, S/N, Centro, Morrinhos - CE, 17 de fevereiro de 2021. Jorge Luiz da Rocha - Presidente da Comissão de Licitação.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Crato - Aviso de Julgamento de Habilitação de Tomada de Preços Nº 2021.01.21.1. Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Crato/CE, torna pública para conhecimento dos interessados, que no dia 24 de fevereiro de 2021, às 09h30min na Sede da Câmara de Licitações localizada na Rua Tenente Silveira, 631, Centro, Crato/CE, será realizada sessão para abertura das inscrições com as propostas de preço com o objeto contratação de serviços a serem prestados na execução, coordenação, organização e realização dos serviços de suporte às atividades de compra e impressão da Câmara Municipal de Crato/CE, das seguintes empresas de habilitadas: Inovating Serviços de Publicidade Ltda, CNPJ: 37.127.229/0001-00 e Casa Servicos Ltda, CNPJ: 97.433.677/0001-79 e insubstituível a empresa F. O dos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
R. Fils. 334
RUBRICA



ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de TIANGUÁ comunica aos interessados que no próximo dia 26 de março de 2021 às 09h30min, estará abrindo licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 04.03.01/2021-CMT, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ. O edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h00min às 12h00min no endereço da CÂMARA à Rua Dep. Manoel Francisco, nº 650 – Centro. Tianguá – CE, 09 de março de 2021. Priscila Cardoso Queiroz – Presidente.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021.03.09.01/PE. Objeto: aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao Hospital Municipal São José. Entrega das Propostas: a partir desta data e abertura das propostas: 24/03/2021 às 09h00min (horário de Brasília) no site www.blcompras.com. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação, sito à Av. Senhor Martins, S/Nº - Bairro Bela Vista. Mauriti/CE, 09 de março de 2021. João Igo Pereira Dias – Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - Extrato de Adesão a Ata de Registro de Preços – Processo de Adesão Nº 01.03.2021.01-AD. A Prefeitura Municipal de Santana do Cariri torna público a Adesão a Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial nº 12.01.2021.01-SRP da Prefeitura Municipal de Nova Olinda-CE, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de peças para atendimento as necessidades das diversas Secretarias do Município de Nova Olinda –CE. Aderido: Antonio Ribeiro Pereira - ME, CNPJ nº 07.461.331/0001-78. Santana do Cariri, 09 de março de 2021. Paulo Vinícius Ferreira Peixoto - Pregoeiro.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE ADITIVO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0102021PEFME – O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ipu, informa aos interessados o 1º Aditivo ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 0102021PEFME que será realizado no dia 08 de Março de 2021, às 15h no Site: www.blcompras.org.br. Motivado por alteração da descrição do item 8.43 do Edital, Edital, Anexo, Aditivo e demais informações na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu-CE, Portal de Licitações do TCE-CE e no Site: www.blcompras.org.br. Ipu-CE, 05 de Março de 2021. Bruno Emanuel Fernandes – Pregoeiro.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE ADITIVO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0092021PEFME – O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ipu, informa aos interessados o 1º Aditivo ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 0092021PEFME que será realizado no dia 08 de Março de 2021, às 15h no Site: www.blcompras.org.br. Motivado por alteração da descrição do item 8.43 do Edital, Edital, Anexo, Aditivo e demais informações na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu-CE, portal de licitações do TCE-CE e no Site: www.blcompras.org.br. Ipu-CE, 08 de Março de 2021. Bruno Emanuel Fernandes – Pregoeiro.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Morrinhos. A Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da habilitação da Tomada de Preços Nº. 1701.01/2021, cujo objeto é a contratação de serviço de assessoria e consultoria jurídica junto a Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Município de Morrinhos – CE. O Presidente da Comissão de Licitação declara habilitada a empresa: Viana Souza Sociedade Individual de Advocacia. E inabilitada a empresa: Rodrigues e Sousa Advogados Associados. Fica aberto o prazo recursal previsto art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93. Maiores informações tel. (88)3665.1130. Morrinhos – CE, 09 de março de 2021. Jorge Luiz da Rocha – Presidente da Comissão de Licitação.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Saboeiro - Resultado de Julgamento de Propostas - Tomada de Preços Nº 22.01.001/2021-PMS. A CPL toma público o resultado de julgamento de propostas da Tomada de Preços acima numerada. Propostas classificadas: Coral Construtora Rodovalho Alencar LTDA, Sertão Construções Serviços e Locações, Flay Engenharia Empreendimentos e Serviços EIRELI, EVP Serviços e Construções EIRELI e WU Construções e Serviços EIRELI. Empresa vencedora: Sertão Construções Serviços e Locações. Fica aberto o prazo recursal. Os autos do processo encontram-se no setor de Licitação. Saboeiro-CE, 09 de março de 2021. Maria Iranilda Leite - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruana – Aviso de Licitação – Pregão Presencial Nº 2021.03.05.01-PPRP. O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, torna público, para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 26 de março de 2021, às 08:00h, estará realizando Pregão Presencial/Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para serviço de locação, com manutenção preventiva e corretiva, de CPAP e de concentrador de oxigênio tipo Menor Preço. Maiores informações na sala da Comissão de Licitação, na sede da Prefeitura, no horário de 8h às 12h. Jaguaruana/CE, 09 de março de 2021. Joeferson Moreira Lima - Pregoeiro Oficial.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barreira – Aviso de Licitação – Tomada de Preço Nº 0403.01/21-TP. Objeto: Contratação para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria tributária e previdenciária de responsabilidade da Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento de Barreira/CE. Recebimento de habilitação e propostas: dia 26 de março de 2021 às 09:00h, local Rua Lucio Torres, 622, Centro, informações fone 85 3331-1567, de segunda a sexta das 08:00h às 12:00h ou disponibilização do edital e informações no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Barreira/Ce, 08 de março de 2021. João Batista Paz Romão - Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Governo Municipal. O Município de Tauá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que no dia 09 de abril de 2021, às 09h30, realizará licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 08.03.001/2021-GM, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, no âmbito da Administração Municipal de Tauá-Ce. Referido Edital poderá ser adquirido no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. Presidente da Comissão de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR – TOMADA DE PREÇOS Nº 01.001/2021-TP – A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados da Fase de Habilitação da Licitação na Modalidade Tomada de Preços, tombado sob o Nº 01.001/2021-TP, tendo como OBJETO a Contratação de serviços de consultoria e apoio as atividades de controle interno incluindo locação de sistemas informatizados para acompanhamento e controle do setor de compras, combustível, veículo, almoxarifado, patrimônio e doações junto a Câmara Municipal de Cariré-CE. Que após análise minuciosa chegamos ao seguinte resultado: **INABILITADA:** DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ: 12.782.123/0001-00 por não atenderem as exigências editalícias. **HABILITADA:** J. J. DE MORAIS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, CONTABIL E SERVIÇOS, CNPJ: 03.376.440/0001-36, por atenderem todas as exigências convocatórias. Desta forma fica aberta o prazo recursal para questionamentos dos atos praticados ou alguma intenção ou manifestação contrária do Resultado do Julgamento, prazo previsto no Art. 109, alínea "a" da Lei 8.666/93. Transcorrido os prazos, caso não haja interposição de recursos, fica desde já marcada para o dia 18 de Março de 2021 às 08h30min Abertura de Propostas de Preços. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (88) 3646-1269. Antônia Agular Portela – Presidente da CPL.

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Aquiraz – Revogação – Tomada de Preços Nº 2021.02.19.001. A Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Aquiraz torna público para conhecimento dos interessados, que foi revogada, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93 a licitação acima supracitada, que tem como objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil. Maiores informações serão obtidas junto a Comissão de 08h00min às 12h00min. Aquiraz – CE, 09/03/2021. Marta Rejane Marques Pinheiro - Presidente.





https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas

N. do Procedimento: MORRINHOS Período: Pesquisar

Procurar na página:

Licitação	Município	Objeto	Data de Abertura	Reabertura
0902.02/2021	MORRINHOS	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CIVIL NA ELABORAÇÃO DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	29/03/2021	
0203.01/2021	MORRINHOS	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO A FORMAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	16/03/2021	
2602.02/2021	MORRINHOS	AQUISIÇÃO DE KITS BEBÊ PARA DOAÇÕES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - CE	11/03/2021	
2602.01/2021	MORRINHOS	AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL TAMAÑHOS DIVERSOS DESTINADO A ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE	11/03/2021	
2021.01.25.01TP	MORRINHOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE	08/03/2021	
002/2020EP	MORRINHOS	Aquisição de Combustível automotivo destinado a manutenção do(s) veículo(s) lotado(s) na Câmara Municipal de Morrinhos, durante o exercício financeiro de 2020	27/03/2020	
2012.01/2016	MORRINHOS	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE	30/12/2016	
0112.01/2016	MORRINHOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA AVENIDA BEIRA RIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, CONFORME PT. 102.3882.24/2016	19/12/2016	

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
 Endereço: Rua Sena Madureira, 1047 - Centro
 CEP: 60055-080 - Fortaleza-CE
 Telefone: (85) 3212-2222
 Horário de Funcionamento: de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas
www.tce.ce.gov.br



RECURSO ADMINISTRATIVO RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RSADVOGADOS <rsadvogadosassociados@hotmail.com>
Para: Licitação Morrinhos - CE <licitacaomorrinhosce@gmail.com>

16 de março de 2021 14:38

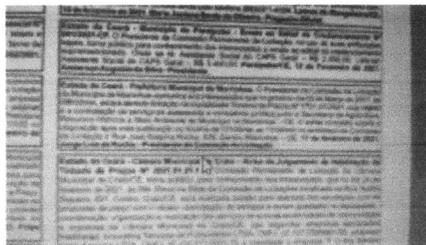
A empresa RODRIGUES E SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS vem por meio desta interpor o Recurso administrativo para o Processo Licitatório Tomada de Preço 1701.01/2021 do Município de Morrinhos em anexo.

Requer confirmação de recebimento

6 anexos



protocolo de impugnação de edital.jpg
96K



publicação prefeitura de morrinhos.jpeg
180K

espelho TCE.pdf
175K

publicação resultado de habilitação prefeitura de morrinhos.pdf
199K

Recurso Administrativo.pdf
2551K

serviços prestados por terceiro à prefeitura de caridade no ano de 2020.pdf
1531K